



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação – FE  
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

## Atribuições do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente Perante o Sistema de Garantia de Direitos.

Elis Pires Arantes Bócoli

Brasília, 2022



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação – FE  
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

# **Atribuições do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente Perante o Sistema de Garantia de Direitos**

**Elis Pires Arantes Bócoli**

Trabalho de conclusão do Curso de  
Especialização em Garantia dos Direitos e  
Política de Cuidados à Criança e ao  
Adolescente.

Orientador: Sandra Regina Santana Costa

Brasília, 2022

Elis Pires Arantes Bócoli

Atribuições do Conselho Tutelar dos Direitos da  
Criança e do Adolescente Perante o Sistema  
de Garantia de Direitos

Trabalho de conclusão do Curso de  
Especialização em Garantia dos Direitos e  
Política de Cuidados à Criança e ao  
Adolescente.

Orientador: Sandra Regina Santana Costa

Aprovado em: 01/03/2022

Sandra Regina Santana Costa

Walace Roza Pinel

# Resumo

Os Conselheiros Tutelares de Direitos da Criança e do Adolescente são profissionais da chamada rede de proteção, referenciada como Sistema de Garantia de Direitos. Sua atuação é respaldada e regulamentada por um conjunto de legislações brasileiras. Esse estudo adota a metodologia da análise qualitativa da pesquisa bibliográfica de leis, resoluções, artigos, teses e publicações. O objetivo é contribuir para a formação ou capacitação desses Conselheiros cuja prática, quando ocorre em consonância com o que estabelece a normativa brasileira, tem ações diretas sobre a vida de crianças e adolescentes sem tornar-se também violadores dos direitos desse público-alvo, mas ao contrário agindo e intermediando estratégias de proteção e articulação com a rede de serviços socioassistenciais. Uma das ações polêmicas da categoria se refere às situações em que ocorrem o acolhimento de crianças e adolescentes em instituições de abrigamento, que em muitos casos poderiam ser evitados exercendo outro papel dos Conselheiros junto à rede de proteção. Todavia, a proposta bibliográfica poderia ser expandida em continuidade a este estudo, definindo uma amostra tanto de profissionais quanto de seu público-alvo para explorar qual a repercussão prática da atuação dos Conselheiros Tutelares.

**Palavra Chaves:** Conselho Tutelar, Funções dos Conselheiros Tutelares, Rede de Proteção, Articulação da Rede Socioassistencial, Acolhimento Institucional.

# SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	<b>06</b>
<b>Metodologia</b>	<b>08</b>
<b>Levantamento, Análise e Resultado</b>	<b>10</b>
<b>Conclusão</b>	<b>18</b>
<b>Referências</b>	<b>20</b>

## Introdução

Este estudo tem por objetivo analisar a atuação do Conselho Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente considerando algumas das principais atribuições desses profissionais que atuam junto à rede de proteção, referenciada como Sistema de Garantia de Direitos.

Buscou-se aporte teórico nas legislações brasileiras referentes às atribuições dos conselheiros tutelares como o estabelecido pela Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 (BRASIL, 2017), que trata sobre as situações de violências enquanto violações dos direitos já garantidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e também pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A produção deste capítulo parte de estudos bibliográficos das legislações e normativas brasileiras relacionadas ao Conselho Tutelar, tendo como protagonistas os três marcos legais mencionados no parágrafo anterior.

Questionamento a nortear esse estudo é: quais são as atribuições esperadas dos Conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do adolescente em algumas das situações vivenciadas no cotidiano do trabalho da rede de proteção, enquanto peças fundamentais do Sistema de Garantia de Direitos?

Essa pergunta de pesquisa justifica-se devido ao fato de que quando desempenham erroneamente suas funções, as consequências são indubitavelmente a violação dos direitos daqueles a quem deveriam proteger.

Outro ponto enfatizado neste capítulo é a importância desse ator da rede de proteção. Isto é, quando busca condições de desempenhar corretamente suas atribuições consegue alcançar a prioridade absoluta que é a proteção a qualquer tipo de situação de risco ou vulnerabilidade às quais crianças e adolescentes possam estar expostos no cotidiano familiar ou comunitário.

Discutir além das atribuições, como buscar ferramentas para alcançar desempenhos de proteção, é outra contribuição desse capítulo.

A análise qualitativa da pesquisa bibliográfica de leis, resoluções, artigos, teses e publicações será a metodologia adotada como instrumento de elaboração deste trabalho científico.

A origem do interesse pelo tema de pesquisa vem da prática profissional desde a graduação dessa pesquisadora que sempre em algum momento do cotidiano profissional, se depara com o desempenho satisfatório ou não desses conselheiros tutelares. O que sempre me fez questionar de que forma eu poderia contribuir para a problemática que por vezes inclui ações inadequadas com repercussões negativas perante as vidas das crianças e adolescentes atendidos.

Mas em outros momentos da carreira, pude presenciar a evolução desses mesmos profissionais, pautada principalmente no estudo, capacitações profissionais, supervisão, reuniões de discussão de casos com a rede de proteção, entre outros fatores.

## Metodologia

Os registros e avanços deste capítulo seguem o referencial teórico da pesquisa qualitativa por meio da análise de uma pesquisa bibliográfica.

Quanto ao referencial adotado, Minayo (2017) em seu artigo sobre pesquisa qualitativa traz a referência bibliográfica de Kant ao mencionar que:

... a pesquisa qualitativa 'busca "a intensidade do fenômeno" atenta à sua dimensão sociocultural que se expressa por meio de crenças, valores, representações' entre outros fatores que valorizam a proposta desta pesquisa enriquecendo-a enquanto produção de importância sociocultural (Kant, 1908, *in* MINAYO, 2017, p.2).

A pesquisa bibliográfica por sua vez, complementa e legitima-se enquanto método de estruturação de recursos e ferramentas que respalda não somente a produção desse capítulo, como também a atuação dos conselheiros tutelares.

Aqui a análise se complementa pelo método dialético na reflexão acerca dos achados bibliográficos.

Lima e Miotto (2007) destacam que o método dialético traz como necessidade a revisão crítica dos conceitos já existentes a fim de que sejam incorporados ou superados criticamente pelo pesquisador.

Sendo assim, a metodologia escolhida na elaboração deste capítulo dialoga entre as legislações, normativas e produções científicas, mas também com a prática e o olhar observador e crítico desta pesquisadora. O que acrescenta valorização profissional da prática e atuação considerando fatores da realidade do contexto.

As pesquisas foram realizadas entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022, sendo que foi realizada uma revisão bibliográfica de literatura por meio de artigos, teses, dissertações e monografias que constam no portal Periódicos CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – fundação do Ministério da Educação (MEC).

Somam-se ao conteúdo supramencionado as legislações vigentes relacionadas ao tema do capítulo, o que até o momento tem sido mantida em

prioridade o respaldo das referências trazidas pela Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 (BRASIL, 2017), que trata sobre as situações de violências enquanto violações dos direitos já garantidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988); assim como pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não será enfoque deste artigo explicar cada uma das diversas atribuições do conselheiro tutelar dos direitos da criança e do adolescente, numa espécie de cartilha. Mas sim, contribuir para a reflexão de algumas situações relacionadas a violências contra crianças e adolescentes e as recomendações e propostas de reflexão sobre a atuação desses profissionais diante do contexto mencionado.

## **Levantamento, Análise e Resultado**

Como contextualizado inicialmente, o Conselho Tutelar é um dos agentes do sistema de proteção à criança e ao adolescente que atua na proteção e fiscalização dos direitos desse público-alvo a eles consolidados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da criança e do adolescente.

Esse capítulo inicia a discussão sobre o papel protetivos dos conselheiros às crianças e aos adolescentes, mas sobretudo, o papel educativo que os conselheiros têm junto aos familiares enquanto sendo os protetores naturais e primários dos sujeitos de até 18 anos de idade ou em casos excepcionais e expressos em lei, até os 21 anos, conforme o disposto no artigo segundo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No decorrer da minha prática profissional, um prejuízo considerável na atuação dos conselheiros ocorre quando não há qualificação para exercer tais funções, que se agrava quando esse quesito é acompanhado pela fragmentação das ações dos conselheiros no que se refere a não atuar dentro das possibilidades existentes na rede de proteção municipal.

O Conselho Tutelar embora seja um órgão público e autônomo, deve estar vinculado à administração pública municipal e desempenhar suas funções dentro do rol da articulação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente (SGDCA) regimentado nos artigos 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

O Conselho deve ser composto por cinco membros, cujo processo de eleição é gerido pelos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo ministério público. Além das legislações federais, os municípios podem elaborar leis mais específicas para delimitar de modo mais efetivo e específico a seleção, exigências, remuneração, entre outros fatores que avaliam enquanto cruciais para o desempenho dos conselheiros tutelares.

Legislação pertinente aqui a ser citada a fim de indicação de normativas relacionadas aos direitos dos conselheiros é a Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012 que altera e complementa os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069,

de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sobre os Conselhos Tutelares.

Somam-se a eles, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, como sendo responsáveis por diversas normativas relacionadas à prática dos Conselhos Tutelares.

Os Conselheiros Tutelares devem agir enquanto colegiado, ou seja, não devem existir decisões individuais partidas de um único membro, uma vez que cada decisão é passível de execução imediata se avaliarem riscos e violações quanto aos direitos das crianças e adolescentes, cujos casos, não cabem mais apenas uma ação educativa junto às famílias, e quando os familiares são justamente aqueles que ameaçam e violam os direitos das crianças e adolescentes.

Todas as ações dos conselheiros estão pautadas nas políticas públicas de atendimento assim como nas legislações federais, estaduais e municipais relacionadas ao SGDCA. Isso significa, por exemplo, que as decisões do colegiado devem partir do que as normativas apontam como sendo o recomendado para cada caso.

As ações dos conselheiros tutelares são fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, assim como suas despesas, que podem ser fiscalizadas também pela administração pública municipal. Também compõe a fiscalização pertinente os membros do Ministério Público na figura da Justiça da Infância e Juventude.

Até esse ponto do estudo, temos trazido introdutoriamente sobre três primazias: função protetiva preventiva, função educadora e função protetiva diante da constatação de violações de direitos.

Passaremos a discorrer sobre essas três vertentes da atuação do conselheiro tutelar dos direitos da criança e do adolescente.

O que foi citado como função protetiva preventiva, é aquela no qual o colegiado dos conselheiros atua diariamente em situações nas quais cabem inicialmente, encaminhamentos à rede municipal de serviços de atendimento

objetivando romper com as possibilidades ou com os riscos identificados no acolhimento de denúncias, ou atendimentos ou por procura espontânea.

Nesses casos, os encaminhamentos se justificam em função de que exista um desarranjo familiar ou condição peculiar do desenvolvimento dessas crianças ou adolescentes que identificados pelos conselheiros, podem ser superados mediante atendimentos, tratamentos, encaminhamentos e inclusão nos programas de atendimento municipais.

Essa prática é de suma relevância na eficácia do trabalho dos conselheiros, pode garantir a superação dos riscos. Atesta a eficácia do trabalho preventivo da rede de atendimento e do Conselho Tutelar.

Entretanto, há de ser colocada uma ressalva. Não basta apenas encaminhar e abandonar o caso. Ao assumir essa postura, o conselheiro e o colegiado atuam na fragmentação das ações do SGDCA, é preciso desenvolver estratégias de monitoramento desses encaminhamentos até que seja constatada a superação dos fatores iniciais que ocasionaram o atendimento inicial.

As reflexões sobre essas medidas de proteção são regulamentadas inicialmente pelo artigo 98 do Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta.

Aos interessados, indico a leitura específica do artigo 101 da mesma lei que estabelece quais medidas seriam cabíveis nesses casos.

Dando sequência ao conteúdo proposto para discussão, passaremos a pontuar sobre os quesitos da função educadora.

Nessa perspectiva, cabe aos Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, assim como à administração pública e ainda Ministério Público, não incentivar a propagação da visão dos munícipes de

uma concepção equivocada da função dos conselheiros que pode ser comum em algumas cidades que tem os conselheiros enquanto simples órgão de investigação, repressão, policiamento de adolescentes indisciplinados ou ainda de dar um suto, ameaçar ou intimidar crianças.

Ao permitirmos a cultura errônea da função dos conselheiros tutelares, estamos contrariando tudo o que estabelece normativamente que o Conselho tutelar é agente protetor de direitos e não violados desses mesmos direitos, como o que costuma acontecer quando as ações descritas no parágrafo anterior, são colocadas em prática.

Nesse sentido, a responsabilidade é compartilhada. Isto é, nem os que fiscalizam devem atuar divulgando essa concepção ineficiente e ilegal, muito menos os membros do Conselho Tutelar devem assumir para si esse papel.

Seguindo dessa perspectiva, também não fazem parte das atribuições dos conselheiros tutelares ainda, o traslado de crianças e adolescentes dentro ou fora do município, cabendo ao setor de transporte do município esse papel.

Martins e Custório (2018) consideram ainda sobre outra ação erroneamente desempenhada pelos conselheiros, possíveis de perceber como tidas como comuns em seu cotidiano de trabalho:

Conselho Tutelar não deve buscar adolescente em Delegacia para encaminhar aos pais, desse modo, cabe a autoridade policial, e não ao Conselho Tutelar, promover a entrega do adolescente apreendido pela prática de ato infracional que tenha sido liberado (MARTINS e CUSTÓDIO, 2018).

Porque trazer essas duas últimas ações aqui citadas? Elas estiveram presentes nas atuações observadas nos últimos dez anos de atuação dessa pesquisadora.

Muitas vezes por não ter como dizer não, sentir-se intimidados ou ainda não possuírem conhecimento de que não são atribuições dos conselheiros tutelares.

A fim de diminuir a ocorrência de ações que não deveriam ser desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, é de suma importância

considerar como pilar fundamental da atuação dos conselheiros a capacitação profissional de qualidade, formação continuada e supervisão técnica constante.

Formando-se e capacitando-se sobre sua própria função e legislações pertinentes, é que o conselheiro vai atingir maior eficácia no desempenho de suas atribuições. Principalmente considerando que a prática do conselheiro está totalmente normatizada e regulamentada pela legislação brasileira.

Capacitar-se para o exercício dessa função tão importante é sobretudo o eixo fundamental para garantir ao conselheiro não ser violador dos direitos de deveria proteger, e bem mais do que isso, estar seguro para dialogar sobre questões que não deveriam fazer parte de seu cotidiano, exceto, se de acordo com seus conhecimentos, o colegiado assim avaliar necessário a fim de promover as ações adequadas do SGDCA.

Dando sequência às três funções mencionadas no início desse tópico, abordamos a partir desse ponto acerca da função protetiva diante da constatação de violações de direitos. Em resumo, pode ser compreendida quando houve falha nas funções preventiva e educativa de toda a rede de proteção e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, dos quais o Conselho Tutelar é componente.

As atribuições fundamentais do Conselho Tutelar devem, em termos gerais, ser estritamente atrelada aos direitos descritos no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) – (BRASIL, 1988).

Considere em seus estudos, aprofundar-se na leitura dos artigos seguintes da mesma Lei. O supra descrito é trazido no artigo quarto do ECA. Acrescenta-se nesse contexto os artigos 5 e 6 do ECA:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência,

crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

(BRASIL, 1990)

Tomando por parâmetro legais esses artigos, pode-se dizer que as ações que ameaçam ou violam tais direitos, requerem a ação imediata dos conselheiros tutelares a fim de garantir a segurança das crianças e adolescentes que em seus ambientes familiares não tiveram seus direitos respeitados.

As medidas cabíveis, como já explorado nesse capítulo, estão sempre estabelecidas nas legislações pertinentes e devem ser efetivadas após consenso do colegiado dos conselheiros tutelares e não de modo individual, partindo as avaliações de um único membro.

Cabem nesse contexto das violações o disposto no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

Em sequência, as medidas cabíveis quando violações de direitos, são dispostas ainda no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu parágrafo primeiro quanto a casos em que se fazem necessários o acolhimento institucional:

§ 1º-O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Embora caiba ao Conselho Tutelar os trâmites legais necessários para que ocorra o encaminhamento dessa demanda ao ministério público, a retirada dessa criança ou adolescente do núcleo familiar, por mais ineficiente que esse núcleo seja, não deve jamais configurar-se enquanto traumática, à força ou em situações em que mais uma vez, seja de modo violador e não protetor dos direitos.

Sem dúvidas, é de gravidade severa o acolhimento dessa forma abrupta e incoerente aos direitos da criança e do adolescente. Entretanto, essa gravidade fica ainda pior, se praticada na presença dos próprios conselheiros ou ainda, pelos próprios conselheiros.

Quanto aos casos de violência ou abuso sexual enquanto violações de direitos, o parágrafo segundo do artigo 101 da mesma lei, estabelece:

§ 2º-Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Acerca desse último parágrafo, deve-se observar a legislação específica da Escuta Especializada ou Depoimento Especial constante na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em complemento ao tema das atribuições principais do Conselho Tutelar, está a fiscalização das entidades de atendimento existentes no município de

atuação, que executam programas, projetos e serviços que se destinam à crianças e adolescentes. Independentemente de ser pública ou privada.

Soma-se as atribuições, as ações de orientação, acolhimento e acompanhamento de adolescentes infratores ou em cumprimento de medidas socioeducativas atuando enquanto parceiros da rede municipal de serviços visando a garantia dos direitos desse adolescente. Cabe aqui lembrar que a atuação do conselheiro não se assemelha a atuação da polícia, e não deve ser relacionada ao policiamento de crianças e adolescentes.

Finalizando esse item do estudo, a ferramenta mais eficaz para que as atribuições dos conselheiros tutelares não ocorram de forma inadequada ou mesmo ilegal, é a capacitação, o estudo a formação, e sobretudo a ação reflexiva dos próprios conselheiros que devem prover oportunidades de avaliar suas próprias ações no decorrer de seu cotidiano, para depois, avaliar e participar das ações do SGDCA, complementando-o com a relevância de seu trabalho.

## Conclusão

A pesquisa bibliográfica e a vivência profissional utilizadas para a produção desse estudo permitiram iniciar uma reflexão acerca de fatores importantes nas atribuições dos Conselheiros Tutelares de Direitos da Criança e do Adolescente.

Para que essa produção possa continuar contribuindo com essa importante discussão, seria necessário expandir tanto a pesquisa bibliográfica, quanto agregar a ela uma amostragem de participantes de pesquisa, dando continuidade a esse capítulo enquanto atores das redes de SGDCA, incluindo os próprios Conselheiros.

À medida em que buscarmos por dados, artigos, pesquisas e informações relacionadas à atuação dos conselheiros, será cada vez mais possível elaborar Planos de Ação pelos Conselheiros junto à rede fortalecendo-a e legitimando seu papel enquanto principais agentes na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Importante que a sequência desse Plano de Ação não se configure enquanto ferramenta crítica negativa, mas sim, contributiva e avaliativa valorizando cada vez mais a importância da atuação correta dos conselheiros.

Esse capítulo trouxe em resumo que as atribuições dos conselheiros estão fundamentadas na legislação brasileira de forma clara e concisa. Sempre no campo do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. O que torna imprescindível a capacitação e formação continuada constante e ativa a fim de reduzir os malefícios de uma atuação equivocada dos profissionais.

Com a prática profissional nesse contexto dos direitos, levando em consideração a legalidade de suas ações, integrar-se à rede de serviços dos municípios aos quais exercem suas funções consiste em mais um fator benéfico na atuação dos conselheiros, uma vez que acrescentaria ao SGDCA mais eficácia e efetividade no acompanhamento daqueles que estão em risco ou que já vivenciam questões de violação de direitos.

Ainda considerando a prática profissional da área, os conselheiros possuem papel crucial nessa área e quando atuam em conformidade com as legislações garantindo que prevaleça o bem-estar e proteção de crianças e adolescentes, principalmente não segregando-os do contexto familiar.

Quando não é desempenhado o trabalho multiprofissional no sentido preventivo e protetivo desses sujeitos de direitos, há um grande prejuízo ao indivíduo.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012**. Altera e complementa os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sobre os Conselhos Tutelares.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

KANT, I. **Crítica da razão pura**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Abril, 1980. *in* MINAYO, Amostragem e saturação em pesquisa qualitativa: Consensos e controvérsias. Revista Pesquisa Qualitativa. São Paulo (SP), v. 5, n. 7, p. 01-12, abril. 2017. p.2.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de e, MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica** Rev. Katál. Florianópolis v. 10 n. esp. p. 37-45 2007

MARTINS, Matheus Denardi; CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos conselhos tutelares na proteção aos direitos fundamentais da criança e adolescente. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 1, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Amostragem e saturação em pesquisa qualitativa: Consensos e controvérsias**. Revista Pesquisa Qualitativa. São Paulo (SP), v. 5, n. 7, p. 01-12, abril. 2017.

PASE, Hemerson Luiz et al. **O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes**. Cadernos EBAPE.BR [online]. 2020, v. 18, n. 4 [Acessado 30 Janeiro 2022] , pp. 1000-1010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1679-395120190153> <https://doi.org/10.1590/1679-395120190153x>>. Epub 08 Jan 2021. ISSN 1679-3951. <https://doi.org/10.1590/1679-395120190153>.